



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

PARECER nº 01/2023

Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final Sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº 154/2023, de 16/01/2023

Assunto: Analisa o Projeto de Lei do Legislativo nº 154/2023, de 16 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estruturação Organizacional da Câmara Municipal de Macaúbas/Ba; Estabelece os Quadros de Cargos e Salários de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei do Legislativo nº 154/2023, de 16 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estruturação Organizacional da Câmara Municipal de Macaúbas/Ba; Estabelece os Quadros de Cargos e Salários de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão e dá outras providências, foi apresentado pela Mesa Diretora dessa Casa em 17/01/2023, sob protocolo nº 2517.

O objetivo da Proposta acima indicada é dispor sobre a Estruturação Organizacional da Câmara Municipal de Macaúbas/Ba; estabelecer os Quadros de Cargos e Salários de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão e outras providências.

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que fossem analisados os aspectos previstos ao disposto no art. 83 do Regimento Interno para que seja exarado o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO – PARECER:

Ab initio, a Lei Orgânica do Município de Macaúbas disciplina em seu art. 22, VII, que compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, a atribuição de dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração. Vejamos:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

No mesmo sentido, o art. 29, §5º, II, da Lei Orgânica é claro ao dispor que compete à Mesa, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno, a de propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento.

Art. 29. Omissis

§5º. Compete à Mesa entre outras atribuições definidas em Regimento Interno:

(...)

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...)

Ademais, imperioso ressaltar que o art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores dispõe que compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, propor ao Plenário projeto de resolução que cria, transforma e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais.

Art. 35. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que cria, transforma e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Assim, tanto a Lei Orgânica do Município de Macaúbas, quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal, conferem à Câmara de Vereadores e à Mesa Diretora o controle da organização administrativa, bem como a tomada das providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Bem assinalam os festejados doutrinadores Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra *Curso de Direito Constitucional* (2013, p. 847) que “no quadro de divisão de funções entre os Poderes da República, tocam ao Legislativo as tarefas precípua de legislar e de fiscalizar. O Poder Legislativo, porém, de modo não típico, também exerce funções de administrar (ao prover cargos da sua estrutura ou atuar o poder de polícia, p.ex.)”.

Neste diapasão, convém mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, através do processo nº 15496e19, Parecer nº 01884-19, T.P.B. nº 65/2019, sedimentou entendimento que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal somente pode ser efetivada por intermédio de lei específica.

Este também é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso nos autos do processo nº 15.674-4/2012, que teve como Relator o Conselheiro Valter Albano, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

*REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.108/2005. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO. **NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL:** 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) **É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art. 37, X, da CF/88.**" (grifos aditados).*

In casu, dispondo o presente projeto de lei sobre a Estruturação Organizacional da Câmara Municipal de Macaúbas/Ba, estabelecendo os Quadros de Cargos e Salários de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão e dando outras providências, e mais, sendo de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, forçoso o reconhecimento de que o projeto em comento encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município (art. 22, VII e art. 29, §5º, II), com o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 35, I), bem como com a Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade.

Assim, verifica-se em análise a Constituição Federal e Legislação Municipal, não foi identificado nenhum vício de iniciativa ou lesão direta ou potencial à regra ou princípio constitucional.

Dessa forma, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 154/2023, de 16 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estruturação Organizacional da Câmara Municipal de Macaúbas/Ba; Estabelece os Quadros de Cargos e Salários de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão e dá outras providências, encontra-se dentro do campo da legalidade e constitucionalidade, visto que atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 154/2023, de 16 de janeiro de 2023, sendo favorável o parecer quanto a sua proposição e tramitação.

VOTO:

O Relator *JOSÉ DOS ANJOS SANTOS* e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo, não havendo óbices, manifestamos favoravelmente à



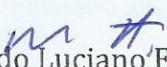
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

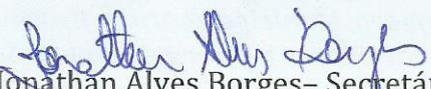
RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

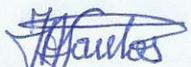
aprovação do Projeto de Lei do Legislativo de nº 154/2023, de 16 de janeiro de 2023 e opta pela sua aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 31 de janeiro de 2023.


Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Presidente


Jonathan Alves Borges - Secretário


José dos Anjos Santos - Relator